

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO: 2017/25000/000357  
 CONTRATO Nº: 70/2018  
 ADITIVO Nº 4º Termo aditivo  
 Nº AUTOMÁTICO: 18001363  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONTRATADA: OI. S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 CNPJ: 76.535.764/0001-43  
 OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, nos termos do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e o reajuste de valor do Contrato nº 70/2018 (prestação de Serviços de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI e Serviço de Acesso à Internet - ADSL); conforme previsto na Cláusula Décima - Do Reajuste de Preços e §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993  
 VALOR ANUAL: R\$ 1.182.740,67 (um milhão cento e oitenta e dois mil setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).  
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40  
 FONTE DE RECURSOS: 500  
 DATA DA ASSINATURA: 01/11/2022  
 VIGÊNCIA: 03/11/2022 a 03/11/2023  
 SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Secretário da Fazenda - Leandro Marques da Silva e Rosalvo Oliveira Silva Junior - Representantes Legais.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 031/2022  
 PROCESSO Nº: 2022/25000/000663  
 Nº AUTOMÁTICO: 22001282  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONTRATADA: MOVLEADS AGÊNCIA DE MARKETING DIGITAL LTDA  
 CNPJ: 35.486.862/0001-50  
 OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) licenças do software Zoom no plano profissional anual com complemento de Webinar para 100 (cem) participantes, para fins de realização e participação em reuniões, conferências e cursos, por meio de videoconferência, para atender as necessidades do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, Secretário Executivo de Gestão Tributária, Assessoria Técnica Fazendária e Escola de Gestão Fazendária Antônio Propício de Aguiar Franco - EGEFAZ.  
 VALOR DO CONTRATO: R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais).  
 NATUREZA DE DESPESA: 33.90.40  
 FONTE DETALHADA: 0500  
 VIGÊNCIA: Será de 12 (doze) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, podendo ser prorrogado nos termos da Lei  
 DATA DA ASSINATURA: 03/11/2022  
 SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Secretário da Fazenda - Felipe Nathan dos Santos da Silva, Wellington Holanda dos Santos e Marcos Sallen de Souza Riehl - Representantes Legais

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 197/2022  
 POR ERRO NA EMENTA**

**ACÓRDÃO Nº: 197/2022**  
 PROCESSO Nº: 2018/6640/500136  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000298  
 RECORRENTE: ATACADÃO BARATÃO LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.034-5  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - Prevalece a exigência relativa à omissão de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária, sobre mercadorias comprovadamente sujeitas a esse regime de tributação.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/000298 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 17.659,82 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), do campo 4.11, R\$ 17.905,45 (dezesete mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 22.877,07 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), do campo 6.11 e R\$ 803,47 (oitocentos e três reais e quarenta e sete centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de junho de 2022, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 227/2022**

PROCESSO Nº: 2012/6040/501165  
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/000458  
 RECORRIDA: BANCO DA AMAZONIA S.A  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 04.902.979/0001-44  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. TERMO DE APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a exigência tributária quando a lavratura do auto de infração ocorrer antes de decorridos todos os prazos legais referentes ao procedimento administrativo do termo de apreensão.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2012/000458 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 228/2022**

PROCESSO Nº: 2014/6010/501204  
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002887  
 RECORRIDA: MARANHÃO COMÉRCIO E DISTRIB. DE PRODUTOS  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.087-6  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EM CONSONÂNCIA COM O TERMO DE ACORDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige aproveitamento indevido de crédito, quando comprovada sua utilização conforme previsto em termo de acordo.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2014/002887 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 110.347,00 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais), do campo 4.11, R\$ 87.108,00 (oitenta e sete mil, cento e oito reais), do campo 5.11, R\$ 118.776,05 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), do campo 6.11 e R\$ 28.234,98 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 229/2022**

PROCESSO Nº: 2016/6010/500056  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000129  
RECORRIDA: PARAÍSO IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.086-6  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO TERMO DE ACORDO - TARE. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exclui créditos presumidos de ICMS escriturados pelo contribuinte, quando comprovada a utilização correta do crédito presumido, conforme estabelecido em termo de acordo.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/000129 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 166.835,71 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 230/2022**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500542  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001466  
RECORRENTE: ROTA VERDE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.665-5  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto deve ocorrer dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração Tributária, que, de acordo com §4º, do art. 150 do CTN, é de cinco anos contados do fato gerador.

2. É devida a multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias, comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, por se tratar de operações relativas a mercadorias retidas e isentas.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001466, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), do campo 5.11 e R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de R\$ 46.350,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2022, conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 231/2022**

PROCESSO Nº: 2016/6040/504358  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004068  
RECORRIDA: CAETES COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.401.353-9  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO FIXO. MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. IMPROCEDENTE - É improcedente a exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre mercadorias registradas com intuito comercial.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/004068 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 33.066,46 (trinta e três mil, sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 73.215,07 (setenta e três mil, duzentos e quinze reais e sete centavos), do campo 5.11, R\$ 66.136,15 (sessenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos), do campo 6.11 e R\$ 7.010,60 (sete mil, dez reais e sessenta centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 232/2022**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500879  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002459  
RECORRIDA: MERIDIONAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.795-3  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO COM ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando caracterizado erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/002459 por erro na identificação do sujeito passivo. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 233/2022**

PROCESSO Nº: 2018/6010/501353  
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002720  
RECORRENTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE PRODUTOR RURAL. REGISTRO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o crédito tributário que exige Multa Formal por notas fiscais de produtor rural não registradas, quando o contribuinte registrou em sua substituição notas fiscais de emissão própria que comprovam a efetiva operação com o consequente vínculo econômico entre as partes.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002720 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 580.050,00 (quinhentos e oitenta mil e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 726.000,00 (setecentos e vinte e seis mil reais) do campo 5.11, R\$ 780.450,00 (setecentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 6.11, R\$ 507.450,00 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 7.11 e R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), do campo 8.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 234/2022**

PROCESSO Nº: 2021/6640/500915  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001685  
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA  
RECORRENTE: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.054.275-8  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS recolhido a menor, na proporção que complementa a carga tributária prevista na legislação e extinto pela decadência parte do crédito tributário, lançado depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração 2021/001685 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 422.513,74 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11 e R\$ 565.630,36 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos), do campo 5.11, extintos pelo pagamento conforme comprovante de pagamento de Fls. 58 a 119 e extinto pela decadência o valor de R\$ 999.808,35 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de novembro de 2022.

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 235/2022**

PROCESSO Nº: 2015/6010/501481  
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004658  
 RECORRIDA: M C MAGROPECUARIA S/A  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.405-0  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária amparada em levantamento específico de bovinos, que exige multa formal por omissão de saídas, considerando que a omissão de entradas é apenas indício.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2015/004658 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.930,20 (dois mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 14.893,10 (quatorze mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos), do campo 5.11 e manter nulos os campos 4.11 e 7.11, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 236/2022**

PROCESSO Nº: 2015/7380/500082  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004707  
 RECORRENTE: NILTON ALCANTRA NEVES  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.767-5  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária, quando o ICMS foi recolhido a menor em decorrência da utilização de base de cálculo inferior em operação com gado bovino.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido a não ocorrência da intimação de forma correta e erro na tipificação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/004707 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.727,91 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 237/2022**

PROCESSO Nº: 2017/6040/501810  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000657  
 RECORRENTE: PANGEA WORLD BUSINES COM. IND. IMPORT. E EXPORT EIRELE - ME  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.405-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É obrigatória a escrituração dos documentos fiscais de entradas de mercadorias a qualquer título.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na descrição dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000657 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 69.470,64 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 238/2022**

PROCESSO Nº: 2017/6040/501811  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000658  
 RECORRENTE: PANGEA WORLD BUSINES COM. IND. IMPORT. E EXPORT EIRELE - ME  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.329-7  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É obrigatória a escrituração dos documentos fiscais de entradas de mercadorias a qualquer título.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza na descrição dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000658 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 13.536,89 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 239/2022**

PROCESSO Nº: 2016/6830/500219  
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002594  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.075.342-2  
 RECORRIDA: VENCESLAU REIS

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária amparada em levantamento específico de bovinos, que exige multa formal por omissão de saídas, considerando que a omissão de entradas é apenas indício.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/002594 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 8.104,70 (oito mil, cento e quatro reais e setenta centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 216,32 (duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11; E R\$ 8.723,11 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e onze centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Osmar Defante  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 241/2022**

PROCESSO Nº: 2016/6370/500205  
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005191.  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.082-4  
 RECORRIDA: EDSON JOSÉ DE ARAUJO

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE GADO BOVINO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO EQUIPARADO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DECADÊNCIA - Estando o produtor rural desobrigado da apresentação de declaração de débito, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário conta-se na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2016/005191. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 240/2022**

PROCESSO Nº: 2016/6830/500270  
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003387  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.075.342-2  
 RECORRIDA: VENCESLAU REIS

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária amparada em levantamento específico de bovinos, que exige multa formal por omissão de saídas, considerando que a omissão de entradas é apenas indício.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/003387 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.503,57 (dois mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11; E R\$ 1.891,85 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 1.334,66 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), do campo 6.11; E R\$ 1.338,06 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Osmar Defante  
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 242/2022**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500893  
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002498  
 RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA - A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração do imposto ocorrerá dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, que será de cinco anos contados do fato gerador, conforme §4º, do art. 150 do CTN.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente para, reformar a decisão de primeira instância e julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002498. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos  
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº: 243/2022**

PROCESSO Nº: 2017/6640/500895

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002500

RECORRENTE: PINHEIRO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.838-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. DECADÊNCIA - Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente para, reformar a decisão de primeira instância e julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002500. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 075/2022**

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital a Agência de Atendimento em Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s) a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação nesta AGÊNCIA, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, ante a Sentença prolatada em 1ª instância, sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA	29.451.751-0	2018/002724	635,94	2015

Palmas/TO, 03 de novembro de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO  
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 076/2022**

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, intima, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário nesta Agência, localizada à Quadra 103 Sul (ACSO 11), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, sob pena de Revelia.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICA S/A	29.399.016-6	2022/001341	48.346,82 14.101,35	05/2021 A 12/2021 01/2022 A 04/2022

02	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICA S/A	29.399.016-6	2022/001340	2.190,90 2.112,27	05/2021 A 12/2021 01/2022 A 04/2022
03	TREVISAN AGRO COM. IMP E EXP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	29.510.395-7	2022/001382	114.753,68	05/2022
04	TREVISAN AGRO COM. IMP E EXP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	29.510.395-7	2022/001368	27.380,30	04/2022
05	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	29.470.994-0	2022/001322	200,00 200,00 200,00 200,00 200,00	10/03/2017 10/11/2017 10/12/2017 10/02/2018 10/03/2018 10/04/2018

Palmas/TO, 03 de novembro de 2022.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO  
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES****RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 034/2022**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP  
749 (Outras Vinculações de Transferências)  
0231 (Fundo Segurança Pública)  
PROCESSO Nº 2021/31000/02622

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações, designada pela Portaria/SEFAZ/GABSEC nº 923, de 26 de novembro de 2021, torna público o resultado do Pregão supracitado, objetivando a aquisição de Material Permanente (condicionadores de ar e poltronas), que teve como vencedoras as empresas NEW LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI - ME, grupo 02, no valor de R\$ 159.758,12 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) GO ATACADISTA LTDA - EPP, itens 02 e 03, no valor de R\$ 18.927,62 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 178.685,74 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O resultado completo encontra-se disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.sgl.to.gov.br](http://www.sgl.to.gov.br).

Palmas/TO, 04 de novembro de 2022.

DORCELINA MARIA TEIXEIRA  
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 066/2022**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
749 (OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA)  
PROCESSO Nº 2022/3100/02.563

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações, designada pela Portaria/SEFAZ/GABSEC nº 923, de 26 de novembro de 2021, torna público o resultado do Pregão supracitado, objetivando a aquisição de material didático educativo (livros, apostilas e outros), que teve como vencedora as empresas HELEN PAULA CAITANA DIAS EIRELI - EPP, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, valor de R\$ 8.178,49 (oito mil cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e a empresa HB REVISTAS TÉCNICAS INTERNACIONAIS EIRELI, nos itens 12, 13, 28, 50, 61 e 83 valor de R\$ 486,41 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 8.664,90 (oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

O resultado completo encontra-se disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.sgl.to.gov.br](http://www.sgl.to.gov.br).

Palmas/TO, 07 de novembro de 2022.

LÍVIA ALVES OLIVEIRA  
Pregoeira